

estação dos três mencionados circuitos interromper o serviço e não o restabelecer no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação escrita da outra estação feita pela sua administração.

12. O presente contrato entrará em vigor e os serviços aqui mencionados terão começo em data que será mutuamente combinada entre as duas partes contratantes e manter-se há em vigor até que uma delas avise por escrito a outra, com seis meses de antecedência, da sua intenção de o dar por findo.

Feito em Xangai, em Inglês, em quadruplicado, no dia vinte e um de Julho de 1930.

Pelo Governo da Colónia de Macau.—*Lino Moreira Pinto*, chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos.

Pela The Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China.—*Yu Ching Wen*, Director.

contracting party to the other when either station of any one of the above three circuits fails to maintain the service and remains unrestored within thirty days following the reception of notification from the other station through its governing administration.

12. The present contract shall take effect and operations thereunder shall begin on a date to be mutually settled between the two contracting parties and it shall remain in force until one of them has given a written notice to the other six months in advance, of its intention to terminate it.

Done at Shanghai, in English, in quadruplicate, this twenty-first day of July 1930.

On behalf of Governo da Colónia de Macau, by *Lino Moreira Pinto*, chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos.

On behalf of The Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China, by *Yu Ching Wen*, Director.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Decreto n.º 19:311

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações e de harmonia com o artigo 136.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, aprovar os vencimentos ou gratificações mensais que devem ser arbitrados aos vogais da comissão executiva do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo e chefes das respectivas secretarias, bem como as importâncias a despendar, mensalmente, com pessoal assalariado para serviço das secretarias das mesmas comissões, os quais devem ter como limite máximo a seguinte tabela:

Vogais da comissão executiva.	1.600\$00
Técnicos contratados:	
Na Comissão Técnica do Norte	1.500\$00
Na Comissão Técnica do Centro	1.000\$00
Na Comissão Técnica do Sul	1.600\$00
Na Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Na Comissão Técnica da Madeira	400\$00
Chefes das secretarias:	
Do Conselho	1.500\$00
Da Comissão Técnica do Norte	1.500\$00
Da Comissão Técnica do Centro	1.300\$00
Da Comissão Técnica do Sul	1.500\$00
Da Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Da Comissão Técnica da Madeira	400\$00
Pessoal assalariado das secretarias:	
Do Conselho	5.750\$00
Da Comissão Técnica do Norte	2.200\$00
Da Comissão Técnica do Centro	1.200\$00
Da Comissão Técnica do Sul	4.300\$00
Da Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Da Comissão Técnica da Madeira	400\$00
Ajudas de custo:	
Vogais do Conselho	40\$00
Vogais das comissões técnicas	40\$00
Sub-chefes de policia, ajudantes de esquadra e guardas.	25\$00

Artigo 1.º Aos vogais da comissão executiva que sejam funcionários públicos, aos engenheiros presidentes das comissões técnicas e aos oficiais delegados da inspecção das tropas de comunicação será apenas abonado, como gratificação, 50 por cento das importâncias arbitradas dentro de cada comissão de que façam parte.

Art. 2.º Aos vogais do conselho das comissões técnicas, quando nas suas deslocações por motivo de serviço lhes não possa ser fornecido transporte por via férrea ou automóvel, será abonada a importância de 2\$ por quilómetro percorrido, de harmonia com o que é adoptado, em idênticas condições, ao pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 3.º O Conselho Superior de Viação poderá reduzir o número de técnicos em qualquer comissão, ou o pessoal assalariado, quando as receitas não comportem as despesas calculadas para o actual ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Portaria n.º 7:116

Tendo sido publicado o decreto n.º 19:650, de 24 de Abril último, no qual se estabeleceram novos preceitos sobre a reforma dos oficiais dos extintos quadros coloniais e ainda sobre limites de idade;

Tendo a doutrina do referido decreto sido inspirada na necessidade de dar a mais rápida execução às bases para a reorganização do exército colonial, aprovadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, e as quais têm especialmente em vista a unificação das forças militares do País, criando um quadro único de oficiais e sargentos; mas

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as disposições do referido decreto n.º 19:650 são extensivas aos antigos quadros militares de saúde das colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que o decreto n.º 19:650,